

PARECER/2025/12

I. PEDIDO

1. Sua Excelência a Senhora Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o “Projeto de portaria que procede à quarta alteração à Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho”.

2. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. ANÁLISE

3. O presente pedido de pronúncia tem por objeto a quarta alteração à Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho, que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais.

4. A referida alteração consiste em nova redação de duas alíneas da primitiva Portaria, nomeadamente o número 2 do seu artigo 6.º, e o número 3, alínea b) do artigo 12.º, que passam a ter, respetivamente, as seguintes redações: “2 - *No caso dos documentos notariais obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, a cada documento a arquivar deve corresponder um único ficheiro, que deve incluir, além do seu conteúdo, o demais previsto no artigo no n.º 1 do artigo 168.º do Código do Notariado.*”, e “b) *A autenticação eletrónica do requerente através de certificados digitais ou outro meio de identificação que ofereça garantias de segurança equivalentes, quando, nos termos da lei, haja que demonstrar a legitimidade do requerente;*”¹.

¹ Na versão inalterada, lê-se, na mesma ordem: “2 - *No caso dos documentos notariais obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, a cada documento a arquivar deve corresponder um único ficheiro, que deve incluir eventuais documentos complementares elaborados nos termos do artigo 64.º do Código do Notariado, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 207/95](#), de 14 de agosto.*” e “b) *A autenticação eletrónica do requerente através de certificados digitais, quando, nos termos da lei, haja que demonstrar a legitimidade do requerente;*”

5. Sobre a referida Portaria, teve já oportunidade de se pronunciar esta Comissão, no seu Parecer 2021/35 que, por manter atualidade na sua substância, se renova nas apreciações materiais aí realizadas.

6. Nessa medida, o presente parecer versará, somente, sobre as alterações que se pretendem introduzir.

7. A primeira proposta de alteração substitui a expressão “2 - No caso dos documentos notariais obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, a cada documento a arquivar deve corresponder um único ficheiro, que deve incluir eventuais documentos complementares elaborados nos termos do artigo 64.º do Código do Notariado, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto](#)” por “2 – No caso dos documentos notariais obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, a cada documento a arquivar deve corresponder um único ficheiro, que deve incluir, além do seu conteúdo, o demais previsto no artigo no n.º 1 do artigo 168.º do Código do Notariado.” [sublinhados nossos]

8. Em suma, o que parece resultar de novo da proposta de alteração advém da remissão para o artigo 168.º n.º 1 do Código do Notariado, referente às certidões de teor integral, que dispõe que “1 - Na certidão de teor integral deve ser reproduzido, além do conteúdo do instrumento, o texto dos testamentos, incluindo a aprovação e a abertura dos testamentos cerrados e internacionais, bem como o texto das escrituras de doação por morte e os documentos complementares referidos no artigo 64.º, salvo os indicados no seu n.º 5, que hajam integrado ou instruído o acto.”

9. Ainda que tal possa parecer resultar- pelo menos atentando uma das possíveis interpretações do inciso primitivo-, numa ampliação dos dados a levar a arquivo, esta novel especificação não parece colidir com os fins e ditames previstos na Portaria em análise no que toca à proteção de dados pessoais, considerando como já se encontram formulados e reputando o regime de obrigatoriedade de arquivo a que estão sujeitos os documentos previstos no artigo 2.º da Portaria.

10. Não obstante, não poderá deixar-se de lavar nota que haverá que distinguir entre a informação sujeita a arquivo eletrónico *qua tale* e tratada para esses fins, por um lado, e a sua disponibilidade ou publicitação irrestrita ou sem limitações a quem tenha legitimidade para a ele aceder, por outro, total ou parcialmente, e dependendo da qualidade em que o faça, devendo, em obediência aos princípios da limitação das finalidades e minimização dos dados, previstos, respetivamente, nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 5.º do RGPD, estabelecerem-se mecanismos que permitam selecionar a informação estritamente necessária ao cumprimento do fim concreto que autoriza a consulta.

11. Igualmente, considerando o eventual incremento informacional de natureza pessoal que venha a ser arquivada, deverá, corresponsivamente, ser mais cuidada e reforçada a determinação de medidas técnicas e de segurança que garantam a segurança dos dados em depósito.

12. A segunda alteração que se pretende motivar consiste, como se já referiu, na alteração da expressão “b) A autenticação eletrónica do requerente através de certificados digitais, quando, nos termos da lei, haja que demonstrar a legitimidade do requerente;” por “b) A autenticação eletrónica do requerente através de certificados digitais ou outro meio de identificação que ofereça garantias de segurança equivalentes, quando, nos termos da lei, haja que demonstrar a legitimidade do requerente;”, a realizar no artigo 12.º da Portaria, que rege o pedido de certidão notarial permanente, ora no sítio na Internet destinado ao efeito (www.notarios.pt), ou verbalmente.

13. Em particular, a novel prescrição incide sobre os pedidos realizados na internet, assim se contextualizando, com a nova redação:

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o sítio na Internet referido na alínea a) do n.º 1 deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funcionalidades:

a) A identificação do requerente, mediante indicação do nome ou firma e do endereço de correio eletrónico ou número de telemóvel e dos demais elementos necessários ao pedido;

b) A autenticação eletrónica do requerente através de certificados digitais ou outro meio de identificação que ofereça garantias de segurança equivalentes, quando, nos termos da lei, haja que demonstrar a legitimidade do requerente;

c) A entrega de documentos necessários à apreciação do pedido;

d) A disponibilização de formas de pagamento do serviço por via eletrónica;

e) O envio ao requerente do código de acesso à certidão notarial permanente por correio eletrónico, SMS ou por outro meio eletrónico idóneo para o efeito.

14. A novidade resulta da introdução do trecho “ou outro meio de identificação que ofereça garantias de segurança equivalentes”.

15. É indiscutível que se está perante um tratamento de dados pessoais concreto, *in casu*, a autenticação do requerente através de certificado digital em vista a pedido de certidão notarial permanente, a impor um fluxo de informação eletrónico dos seus dados pessoais.

16. Tem sido posição desta Comissão que o *modus* através do qual os tratamentos de dados pessoais se executam não constituem aspeto secundário ou subsidiários de uma operação lícita de dados pessoais.

17. Nesse sentido, desaconselha-se o endereçamento genérico aos dados pessoais e suas categorias através de expressões vagas ou que permitam discricionariedade, como aqueles/aquelas “que se mostrem necessárias”

e, bem assim, certificados digitais ou outro meio de identificação que ofereça garantias de segurança equivalentes.

18. O uso de um ou outro instrumento de identificação e tratamento não é de todo indiferente ao juízo concreto que a legislação de proteção dos dados pessoais impõe, e que se deve realizar a cada tratamento de dados pessoais, muitas vezes ditando distintas ontologias, métodos e condições de execução ou intrusão, quer no seu funcionamento, quer na sua segurança.

19. A desaconselhada generalidade das expressões prejudica, desde logo, uma avaliação consubstanciada desta Comissão quanto ao cumprimento dos princípios previstos no artigo 5.º do RGPD, ou dos juízos concretos de proporcionalidade que lhe estão na base, a aferir em função dos fins dos tratamentos que os possam justificar, e das medidas organizativas, técnicas e de segurança² que estes possam demandar.

20. Tudo a refletir nos tipos de dados recolhidos, suas transmissões, destinatários, a que acresce a eventual multiplicações de instrumentos informáticos que haverão de exigir homogeneidade de tratamento, vicissitudes que podem, em última análise, comprometer a licitude de certo tratamento, ou criar indesejáveis vulnerabilidades de segurança que importa prevenir.

21. Daqui resultará que, em sede de matéria de proteção de dados pessoais, deverá ser especificado na Portaria quais os dados concretos necessários ao tratamento em vista dos diversos pedidos em causa, à luz dos referidos princípios da limitação das finalidade e minimização de dados, bem como, também de forma consubstanciada, qual o instrumento concreto de autenticação eletrónica a ser utilizado, garantindo-se que este cumpre essas mesmas prescrições, dando-lhes concreta execução, obstaculizando a discricionariedade que possa, na prática, comprometer o cumprimento da legislação respeitante à proteção dos dados pessoais.

III. CONCLUSÃO

53. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) Considerar a distinção entre informação sujeita a arquivo eletrónico e a informação a disponibilizar/facultar, em função dos princípios da limitação das finalidades e minimização de

² Sobre esta matéria, pode ver-se a Diretriz 2023/1, da autoria desta Comissão, disponível em <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/diretriz-sobre-medidas-de-seguranca/>

dados, bem como reforçar, em razão da natureza dos dados a conservar, as medidas técnicas e organizativas/segurança no tratamento desses dados.

- b) Especificar quais os dados concretos necessários ao tratamento respeitante a pedido de certidão notarial permanente através da Internet, atendendo aos diversos pedidos em causa e à luz dos referidos princípios da limitação das finalidades e minimização de dados, bem como determinar qual ou quais os instrumentos particulares de autenticação eletrónica a serem utilizados e as correspondentes condições de execução desses tratamentos de dados pessoais, que lhes darão execução.

Aprovado na reunião de 4 de fevereiro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2025.02.04 19:34:02+00'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

